



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.639 - MG (2014/0136135-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ITAMAR ADAUTO LEAO PORTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMINENTEMENTE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade do paciente acarreta risco de lesão, principalmente, à ordem pública. Isto porque, segundo o que consta do decreto prisional, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do **modus operandi** que extrapola o convencional. Consta da denúncia que foram apreendidos **mais de 40 invólucros plásticos de cocaína em diversos endereços apontados pelos 4 (quatro) acusados, havendo, ainda a colaboração de menor de idade à época dos fatos**.

III - De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade.

IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, e trabalho fixo não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.639 - MG (2014/0136135-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário interposto por ITAMAR ADAUTO LEÃO PORTO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do HC n. 1.0000.14.011023-0/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, sendo sua prisão convertida em preventiva como forma de garantir a ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** sustentando a ausência dos requisitos, na hipótese, para a decretação da prisão preventiva, bem como baseada em decisão lastreada na gravidade abstrata dos delitos imputados.

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente, em linhas gerais, que no presente processo inexistente qualquer requisito para a decretação da medida restritiva preventiva, bem como devem, **in casu**, ser consideradas as condições pessoais do recorrente, já que se trata de réu primário, portador de bons antecedentes e não haver prova de participação em organização criminosa.

Aduz, ademais, que *"possui residência fixa e, ademais, em momento algum procurou obstruir a instrução criminal ou evadir-se de qualquer decreto condenatório"* (fl. 76).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por outra medida cautelar menos gravosa.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 177-185, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.639 - MG (2014/0136135-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMINENTEMENTE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade do paciente acarreta risco de lesão, principalmente, à ordem pública. Isto porque, segundo o que consta do decreto prisional, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do **modus operandi** que extrapola o convencional. Consta da denúncia que foram apreendidos **mais de 40 invólucros plásticos de cocaína em diversos endereços apontados pelos 4 (quatro) acusados, havendo, ainda a colaboração de menor de idade à época dos fatos**.

III - De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade.

IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes, e trabalho fixo não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (**Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **mandamus**, o impetrante alega que inexistem fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva. Informa, ainda, que *o paciente é primário, de bons antecedentes, residência fixa e, ademais, em momento algum procurou obstruir a instrução criminal ou evadir-se de qualquer decreto condenatório*" (fl. 76). Busca, em suma, a revogação da prisão cautelar.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

"Compulsando detidamente os autos, entendo que devem ser decretadas as prisões preventivas dos autuados para a garantia da ordem pública, como bem asseverou o Ministério Público, uma vez presentes a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, além do crime ser punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

A fim de embasar tal entendimento, verifico que foi apreendida grande quantidade de droga, além de sacos plásticos próprios à embalagem, balança de precisão, pasta base e ácido bórico, o que a princípio indica a habitualidade na prática delitiva

O delito de tráfico de drogas é grave, equiparado a hediondo, e está diretamente associado ao aumento da criminalidade e da violência urbana.

Dessa forma, patente a necessidade de decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração criminosa caso os autuados sejam colocados em liberdade, sendo inquestionável a caracterização dos pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação provisória, considerando o disposto no art. 312 do CPP" (fls. 9-10).

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese dos autos, contudo, entendo que a prisão está suficientemente fundamentada. Explico!

A decretação da prisão preventiva demonstra que a liberdade do paciente acarreta risco de lesão, principalmente, à ordem pública. Isto porque, segundo o que consta do decreto prisional, a periculosidade daquele resta evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do **modus operandi** que extrapola o convencional. Consta da denúncia que foram apreendidos **mais de 40 invólucros plásticos de cocaína em diversos endereços apontados pelos 4 (quatro) acusados, havendo, ainda a colaboração de menor de idade à época dos fatos.**

Portanto, referido fato demonstra a personalidade voltada para a prática de crimes, sendo que as circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a alta quantidade e grau de nocividade das substâncias apreendidas indicam um maior desvalor da conduta perpetrada pelo paciente. Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Em casos em que o réu permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade de recorrer em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que, na espécie, os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o réu preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes.

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. COMERCIALIZAÇÃO EM IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. POSSE DE RAZOÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. HABITUALIDADE. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. As circunstâncias em que se deu a prática do delito - após extensas investigações confirmando a venda habitual de substâncias entorpecentes em local situado nas imediações de vários estabelecimentos de ensino, com envolvimento de menor de idade, que presenciava a comercialização do material tóxico -, são fatores que, somados ao razoável montante em dinheiro encontrado na posse do réu, evidenciam a habitualidade delitiva e autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 286.300/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/4/2014).

Ora, percebe-se, assim, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que denotam **fato de extrema gravidade**, sendo que a manutenção do paciente em liberdade acarreta **insegurança jurídica** e, por conseguinte, **lesão a ordem pública**. De fato, a **periculosidade do agente para a coletividade**, desde que **comprovada concretamente** é apta a manutenção da restrição de sua liberdade.

Ademais, como bem se ressaltou o d. Subprocurador-Geral da República, "*há elementos concretos a indicar que o recorrente dedica-se a mercancia de drogas ilícitas, porquanto, segundo a decisão do juízo singular, foi apreendida grande quantidade de droga, além de sacos plásticos próprios à embalagem, balança de precisão, pasta base e ácido bórico, o que a princípio indica a habitualidade na prática delitiva. Outrossim, segundo folha de antecedentes criminais, há registros de inquéritos policiais por crimes de roubo, na forma simples e majorada, circunstância que revela seu envolvimento com outras atividades criminosas*" (fls. 89-90).

Por fim, ressalta-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Destarte, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136135-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.639 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110230872014813000 10000140110230000 10000140110230001 110230872014813000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAMAR ADAUTO LEAO PORTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.